



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	12448.733620/2012-09
RESOLUÇÃO	1302-001.440 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SAEPAR SERVICOS E PARTICIPACOES S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Miriam Costa Faccin – Relatora

Assinado Digitalmente

Sérgio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Paulo Elias da Silva Filho, Henrique Nímer Chamas, Ana Elizabeth Kwen, Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão e Sérgio Magalhães Lima (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se, na origem, de Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP nº 22804.02299.280808.1.7.02-3014 e

relacionados, em que a Contribuinte pretende compensar débitos tributários próprios com suposto crédito decorrente de **saldo negativo de IRPJ**, apurado no **ano-calendário 2007**, no valor de **R\$ 4.663.165,94** (quatro milhões, seiscentos e sessenta e três mil, cento e sessenta e cinco reais e noventa e quatro centavos).

2. Conforme se verifica dos autos, o Despacho Decisório (e-fls. 172/181) **reconheceu parcialmente o direito creditório** pleiteado. Do montante originalmente informado em PER/DCOMP, de R\$ 4.663.165,94, foi reconhecido o valor de **R\$ 4.176.274,53**.

3. A redução do crédito decorreu da glosa de três parcelas que integravam a formação do saldo negativo: **(i)** R\$ 2.126,16, correspondentes à diferença apurada entre o IRRF informado em DCOMP e aquele constante da DIRF; **(ii)** R\$ 379.297,82, relativos a depósitos judiciais que não foram admitidos na composição do crédito; e **(iii)** R\$ 105.467,43, referentes a estimativa de IRPJ compensada sem crédito disponível. Confira-se:

“CONCLUSÃO

Em função do exposto nos itens 1, 3 e 4 acima, o saldo negativo apurado na DIPJ foi ajustado pelas seguintes parcelas:

Saldo Negativo apurado na DIPJ	4.663.165,94
(-) Diferença de IRRF DCOMP x DIRF (item 1)	(2.126,16)
(-) Pagamentos sob o código 7429 (item 3)	(379.297,82)
(-) Estimativa Compensada sem crédito disponível (item 4)	(105.467,43)
(=) Saldo Negativo Ajustado	4.176.274,53

Com base nos cálculos efetuados pelo Sistema de Apoio Operacional (SAPO), contantes às fls. 166 a 170, proponho:

- 1) PELO RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO DE R\$ 4.176.274,53, REFERENTE A SALDO NEGATIVO DE IRPJ APURADO NO ANO-CALENDÁRIO DE 2007;
- 2) PELA HOMOLOGAÇÃO DAS DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO **22804.02299.280808.1.7.02-3014, 31562.96465.200508.1.3.02 7782, 32026.16756.180408.1.3.02-3200 E 33748.67728.260608.1.7.02-0001;**
- 3) PELA HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO **27308.00320.270508.1.3.02-0913;**
- 4) PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DAS DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO **26327.97990.260608.1.3.02-2032 E 28261.81391.280808.1.3.02 9914”.**
(Destaques no original)

4. A Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 198/207), por meio da qual, sustentou, em síntese, as seguintes alegações:

- (i)** Não se insurgirá contra o indeferimento da parcela R\$ 2.126,16, relativa ao IRPJ retido na fonte, pela fonte pagadora Brasil Veículos S/A, motivo pelo qual providenciou o recolhimento da parcela do débito que restou

indevidamente compensado, conforme comprovante de recolhimento em anexo.

- (ii) Em igual sentido se comportará no que se refere ao somatório dos depósitos judiciais efetuados em conta vinculada ao Mandado de Segurança nº 2002.51.01025661-7 (0025661-41.2002.4.02-5101), nas datas dos respectivos vencimentos, a Requerente foi obrigada a computar na Linha 19 da Ficha 12ª na DIPJ (“Imposto de Renda a Pagar”), por inexistir campo específico no formulário da DIPJ para informá-los separadamente.
- (iii) Ciente de que depósito judicial não é passível de compensação, a Requerente jamais utilizou o valor do “saldo negativo do IRPJ” pertinente à essas quantias em compensação com outros tributos, não existindo, a rigor, contraditório quanto à questão.
- (iv) A estimativa de junho de 2007, no valor de R\$ 105.467,43 está extinta por compensação declarada na PER/DCOMP nº 18131.61049.300707.1.3.02-2492.
- (v) O direito creditório reconhecido nos autos do processo nº 12448.920992/2012-65, foi suficiente para considerar homologado o valor de R\$1.969,57.
- (vi) Decorrido 5 anos da data da entrega da declaração, a compensação nela comunicada está tacitamente homologada e definitivamente extinto o crédito tributário a que ela se refere, sendo nulo o Despacho Decisório proferido, porque carente de objeto.
- (vii) Isso foi efetivamente o que ocorreu com a PER/DCOMP nº 18131.61049.300707.1.3.02-2492, cujas compensações nelas declaradas estavam homologadas tacitamente em 14.11.2012, data na qual a Requerente foi cientificada do Despacho Decisório.

5. Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Manifestação de Inconformidade apresentada fosse apreciada. E, em 14 de novembro de 2019, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (“DRJ/RPO”), em Acórdão de nº 14-99.958 (e-fls. 307/317), entendeu por bem julgá-la **procedente**, ao fundamento de que:

- (i) Em pesquisas aos sistemas internos da Receita Federal do Brasil verificou-se que de fato houve o pagamento referente a parcela do débito que restou indevidamente compensado, no valor do principal de R\$ 2.126,16, relativa ao IRPJ retido na fonte, pela fonte pagadora Brasil Veículos S/A.
- (ii) A Contribuinte se insurge apenas em relação à estimativa de junho de 2007, no valor de R\$105.467,43.

- (iii) Verifica-se que dos R\$ 105.467,43 da Declaração de Compensação 18131.61049.300707.1.3.02-2492, restou não homologada apenas R\$ 103.497,85. Sendo então esse o valor contestado e não os R\$ 105.467,43 requerido pela empresa.
- (iv) Como os créditos contestados se referem a não homologação discutida em outro processo (PAF nº 12448.920992/2012-65), ainda aguardando julgamento em 1ª instância administrativa, utiliza-se do Parecer Normativo Cosit/RFB nº 2, de 03 de dezembro de 2018, que uniformiza a interpretação sobre a compensação de estimativas referentes ao IRPJ e à CSLL efetuada por meio de Declaração de Compensação.
- (v) Apesar de haver compensação de estimativa não homologada, de acordo com o Parecer Normativo Cosit/RFB nº 2/2018 é possível sua confirmação neste feito.

6. Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

ESTIMATIVAS COMPENSADAS. PARECER NORMATIVO COSIT/RFB Nº 2/2018.

O saldo negativo decorrente de estimativas extintas por compensação, que tenham sido consideradas no ajuste anual do IRPJ/CSLL e venham a ser não homologadas depois de 31/12 do ano-calendário respectivo, pode ser deferido como direito creditório do sujeito passivo já que as estimativas não serão glosadas de sua composição.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007 JURISPRUDÊNCIA.

As jurisprudências não vinculam o julgamento, pois não trazem conteúdo normativo positivo, exceto as decisões do Supremo Tribunal Federal declarando inconstitucionalidade de norma que seja afastada do ordenamento jurídico.

Manifestação de Inconformidade Procedente

Direito Creditório Reconhecido em Parte.

7. A Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão nº 14-99.958, através de sua Caixa Postal – Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), conforme se verifica do “Termo de Ciência por Abertura de Mensagem” (e-fl. 331) e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 334/349), por meio do qual suscitou as seguintes alegações:

- (i) Não se insurge contra a glosa de R\$ 2.126,16, relativa ao IRPJ retido na fonte pela Brasil Veículos S/A, tendo, inclusive, providenciado o recolhimento da parcela do débito que teria sido indevidamente compensada.

- (ii) Quanto aos depósitos judiciais, no montante de R\$ 379.297,82, vinculados ao Mandado de Segurança nº 2002.51.01025661-7 (0025661-41.2002.4.02-5101), reconhece que, enquanto pendente a ação judicial, tais valores não poderiam ser objeto de restituição ou compensação. Sustenta, contudo, que sua inclusão na Linha 19 da Ficha 12A da DIPJ decorreu da inexistência de campo específico para informá-los separadamente e que os valores correspondentes jamais foram utilizados na compensação de outros tributos.
- (iii) Ainda em relação aos depósitos judiciais, argumenta que, se esses não poderiam integrar o saldo negativo enquanto suspensa a exigibilidade dos débitos a eles vinculados, tampouco os respectivos valores de IRPJ poderiam ser considerados como “IRPJ devido” na apuração do mesmo saldo negativo, sob pena de utilização das estimativas e retenções do período para extinguir débitos cuja exigibilidade se encontrava suspensa, em afronta ao artigo 151, III, do Código Tributário Nacional.
- (iv) Afirma, ademais, que sobreveio fato relevante para o deslinde da controvérsia, pois o referido Mandado de Segurança transitou em julgado em 20.09.2018 e os depósitos judiciais foram integralmente convertidos em renda da União em 03.08.2020. Desse modo, sustenta que, com a extinção dos respectivos créditos tributários, nos termos do artigo 156, VI, do Código Tributário Nacional, os valores correspondentes passaram a poder compor o saldo negativo de IRPJ pleiteado.
- (v) No que se refere à estimativa de IRPJ de junho de 2007, no valor de R\$ 105.467,43, sustenta que o débito foi extinto mediante compensação declarada no PER/DCOMP nº 18131.61049.300707.1.3.02-2492. Aduz que o crédito reconhecido no Processo nº 12448.920992/2012-65 foi suficiente para homologar R\$ 1.969,57 e que, quanto ao saldo de R\$ 103.497,85, apresentou Manifestação de Inconformidade naquele processo.
- (vi) Suscita a nulidade do Acórdão recorrido, por cerceamento do direito de defesa, ao argumento de que a DRJ deixou de apreciar o aditamento à Manifestação de Inconformidade, no qual informou a ocorrência de fato superveniente que elevaria o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2007 de R\$ 4.663.165,94 para R\$ 5.217.656,52.
- (vii) A esse respeito, esclarece que havia utilizado crédito de IRRF incidente sobre Juros sobre o Capital Próprio - JCP, no valor de R\$ 554.490,58, retido pela Sul América Companhia de Seguro Saúde, para compensar débito de IRRF da mesma natureza, por meio do PER/DCOMP nº 40184.83323.040108.1.3.06-9660, posteriormente retificado pelo

PER/DCOMP nº 18026.32914.150208.1.7.06-2563. Embora a Administração Tributária tenha reconhecido a existência desse direito creditório e constatado que o valor não havia integrado o saldo negativo de IRPJ de 2007, a compensação não foi homologada.

- (viii) Diante da não homologação, afirma ter efetuado o recolhimento do débito de IRRF sobre JCP, no valor principal de R\$ 554.490,58, acrescido de juros e multa de mora, e, posteriormente, retificado a DIPJ do ano-calendário de 2007 e o PER/DCOMP demonstrativo do crédito discutido nestes autos, para incorporar aquele IRRF ao saldo negativo de IRPJ, que passou de R\$ 4.663.165,94 para R\$ 5.217.656,52.
- (ix) Por fim, defende que, nos termos do artigo 9º da Lei nº 9.249/1995 c/c o artigo 32 da IN/SRF nº 600/2005, o IRRF sobre JCP que não tenha sido utilizado na compensação de débitos de mesma natureza nem deduzido do IRPJ devido ao final do período deve integrar a apuração do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário em que ocorreu a retenção, razão pela qual entende devido o acréscimo de R\$ 554.490,58 ao crédito pleiteado.

8. Na sequência, a Recorrente apresentou petição para correção de lapso manifesto no Acórdão de nº 14-99.958 (e-fls. 367/370), nos seguintes termos:

- (i) O Acórdão recorrido teria incorrido em lapso manifesto ao deixar de considerar que o Mandado de Segurança nº 2002.51.01025661-7 (0025661-41.2002.4.02-5101) já havia transitado em julgado e que, quando da ciência da decisão, os depósitos judiciais a ele vinculados já haviam sido integralmente convertidos em renda da União, em 03.08.2020, circunstância que teria acarretado a extinção dos respectivos créditos tributários, nos termos do artigo 156, VI, do Código Tributário Nacional.
- (ii) Em razão da conversão dos depósitos em renda da União, os respectivos valores passaram a ser passíveis de inclusão na composição do saldo negativo de IRPJ pleiteado, conforme entendimento expresso na Solução de Consulta COSIT nº 1/2017.
- (iii) A jurisprudência do CARF também admitiria a consideração, na composição do saldo negativo de IRPJ, de estimativas objeto de depósitos judiciais posteriormente convertidos em renda da União, sob pena de se impor ao Contribuinte dupla oneração.
- (iv) Ao final, requereu a correção do alegado lapso manifesto, com o reconhecimento dos valores relativos aos depósitos judiciais convertidos em renda da União na composição do saldo negativo de IRPJ objeto dos autos.

9. Na sequência, os autos foram encaminhados a este E. CARF para prosseguimento do julgamento do Recurso Voluntário, conforme “Despacho de Encaminhamento” (e-fl. 376”).

10. Em sessão realizada em 5 de setembro de 2024, a 2ª Turma Extraordinária, por meio do Acórdão nº 1002-003.594 (e-fls. 378/399), determinou o retorno dos autos à instância de origem para prolação de nova decisão, com a apreciação dos argumentos e documentos apresentados no aditamento à Manifestação de Inconformidade.

11. Os autos então retornaram à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fl. 407). Em sessão realizada em 29 de abril de 2025, a 22ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08 (“DRJ/08”), por meio do Acórdão nº 108-046.353 (e-fls. 408/428), julgou **parcialmente procedente** a Manifestação de Inconformidade, nos seguintes termos:

- (i) Quanto à estimativa de IRPJ de junho de 2007, no valor de R\$ 105.467,43, entendeu que a parcela deveria integrar a composição do saldo negativo, ainda que a compensação utilizada para sua extinção não tivesse sido homologada, com fundamento no Parecer Normativo COSIT/RFB nº 2/2018, segundo o qual as estimativas confessadas e compensadas mediante DCOMP podem compor o saldo negativo de IRPJ, independentemente da homologação da compensação.
- (ii) Em relação aos depósitos judiciais, no montante de R\$ 379.297,82, entendeu que a conversão em renda da União, ocorrida em 03.08.2020, não poderia ser considerada fato superveniente pela DRJ, uma vez que ocorreu após a prolação do Acórdão nº 14-99.958, em 14.11.2019. Consignou, nesse sentido, que a apreciação desse fato caberia ao CARF, e não à primeira instância administrativa.
- (iii) Quanto ao aditamento à Manifestação de Inconformidade, no qual a Contribuinte pleiteou a inclusão de R\$ 554.490,58, relativos ao IRRF incidente sobre Juros sobre o Capital Próprio - JCP, a DRJ registrou que a PER/DCOMP retificadora apresentada para elevar o saldo negativo de IRPJ de R\$ 4.663.165,94 para R\$ 5.217.656,52 não havia sido admitida, sem que constasse recurso contra essa decisão. Acrescentou que eventual crédito complementar deveria ter sido objeto de pedido próprio de restituição ou declaração de compensação, observado o prazo de cinco anos, já encerrado em 31.12.2012, razão pela qual não reconheceu a inclusão da referida parcela no saldo negativo.
- (iv) Ao final, reformou parcialmente o Despacho Decisório para reconhecer crédito adicional de R\$ 105.467,43, além do montante anteriormente reconhecido de R\$ 4.176.274,53, resultando em saldo negativo reconhecido de R\$ 4.281.741,96, com a homologação das compensações em litígio até o limite do crédito reconhecido.

12. A Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão nº 108-046.353, através de sua Caixa Postal - Domicílio Tributário Eletrônico ("DTE"), conforme se verifica do "Termo de Ciência por Abertura de Mensagem" (e-fl. 438) e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 443/454), por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Manifestação de Inconformidade, e suscitou, ainda, as seguintes alegações:

- (i) Preliminarmente, a nulidade do Acórdão, por descumprimento da decisão hierarquicamente superior proferida pelo CARF no Acórdão nº 1002-003.594, que havia determinado expressamente o retorno dos autos à origem para que a DRJ verificasse a efetiva conversão em renda dos depósitos judiciais e se o respectivo montante de R\$ 379.297,82 poderia ser reconhecido na composição do saldo negativo de IRPJ. Segundo a Contribuinte, ao se recusar a apreciar a questão sob o fundamento de que o fato superveniente somente poderia ser considerado pelo CARF, a DRJ teria incorrido em nulidade por desrespeito à hierarquia administrativa e cerceamento do direito de defesa, nos termos do artigo 59, II, do Decreto nº 70.235/1972.
- (ii) Ainda quanto à nulidade, que seria equivocada a premissa adotada pela DRJ de que a conversão dos depósitos em renda, ocorrida em 03.08.2020, não poderia ser considerada porque posterior à prolação do primeiro Acórdão da DRJ, em 14.11.2019. Isso porque, na data em que a Contribuinte foi cientificada daquela decisão, os depósitos já haviam sido convertidos em renda da União, sustentando que o ato administrativo somente se aperfeiçoaria com a intimação da Contribuinte e que, portanto, o fato deveria ter sido considerado pela primeira instância.
- (iii) No mérito, que os depósitos judiciais vinculados ao Mandado de Segurança nº 2002.51.01025661-7, no valor de R\$ 379.297,82, deveriam integrar o saldo negativo de IRPJ, uma vez que a ação transitou em julgado em 20.09.2018 e os depósitos foram integralmente convertidos em renda da União em 03.08.2020, extinguindo-se os respectivos créditos tributários. Invocou, nesse sentido, a Solução de Consulta COSIT nº 1/2017 e precedentes do CARF, segundo os quais, após a conversão em renda, os valores depositados judicialmente podem ser considerados para fins de restituição ou compensação.
- (iv) Subsidiariamente, caso se entendesse que os depósitos judiciais não poderiam compor diretamente o saldo negativo, sustentou que o crédito tributário cuja exigibilidade estava suspensa pelos depósitos também deveria ser excluído do IRPJ devido no período, até o limite do valor depositado. Segundo a Contribuinte, admitir o débito na apuração do saldo

negativo sem, simultaneamente, considerar os depósitos implicaria cobrança de montante cuja exigibilidade se encontrava suspensa, entendimento que afirmou estar respaldado por precedentes da CSRF.

- (v) Por fim, que o montante de R\$ 554.490,58 de IRRF incidente sobre Juros sobre o Capital Próprio (“JCP”) deveria ser computado na formação do saldo negativo de IRPJ. Argumentou que, embora o PER/DCOMP retificador tenha sido indeferido, a DIPJ do ano-calendário de 2007 foi devidamente retificada para inclusão do referido crédito, elevando o saldo negativo de R\$ 4.663.165,94 para R\$ 5.217.656,52, de modo que a ausência dessa parcela no PER/DCOMP configuraria mero erro formal, que não poderia prevalecer sobre a efetiva existência do direito creditório. Defendeu, assim, que a Autoridade Administrativa deve apreciar o crédito efetivamente apurado na DIPJ, independentemente de eventual erro no preenchimento da declaração de compensação.

13. Na sequência, os autos foram encaminhados para este E. CARF para prosseguir com o julgamento do Recurso Voluntário, conforme se verifica do “Despacho de Encaminhamento” (e-fl. 440).

14. É o relatório.

VOTO

Conselheira **Miriam Costa Faccin**, Relatora.

I – Juízo de Admissibilidade do Recurso Voluntário

15. Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 43 da Portaria MF nº 1.634/2023¹ - Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF). Dele, portanto, tomo conhecimento.

¹ **Art. 43.** À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), exceto nas hipóteses previstas no inciso II do art. 44;

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 45;

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação

16. Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do Acórdão recorrido em **05.11.2025** (e-fl. 438), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **04.12.2025** (e-fl. 442), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972².

17. Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e atende os demais requisitos de admissibilidade, entretanto, **constato que não se encontra em condições de julgamento**, conforme discorrido a seguir.

18. Senão vejamos.

II – Necessidade de Conversão em Diligência

19. A controvérsia submetida a julgamento decorre de pedido de reconhecimento de direito creditório relativo a **saldo negativo de IRPJ** apurado no **ano-calendário 2007**, originalmente declarado pela Recorrente no valor de **R\$ 4.663.165,94** (quatro milhões, seiscentos e sessenta e três mil, cento e sessenta e cinco reais e noventa e quatro centavos).

19. Conforme relatado, o Despacho Decisório (e-fls. 172/181) **reconheceu parcialmente o direito creditório** pleiteado. Do montante de **R\$ 4.663.165,94**, originalmente informado no PER/DCOMP, foi reconhecido o crédito de **R\$ 4.176.274,53**.

20. A diferença entre o valor pleiteado e o reconhecido decorreu da glosa de três parcelas que compunham o saldo negativo: **(i) R\$ 2.126,16**, relativos à divergência entre o IRRF informado em PER/DCOMP e aquele constante da DIRF; **(ii) R\$ 379.297,82**, correspondentes a depósitos judiciais que não foram admitidos na composição do saldo negativo; e **(iii) R\$ 105.467,43**, referentes à estimativa de IRPJ do mês de junho de 2007, cuja compensação havia sido efetuada sem crédito disponível.

21. No curso do contencioso, contudo, parte dessas matérias deixou de integrar a lide.

22. A parcela de **R\$ 2.126,16** deixou de ser objeto de insurgência pela Contribuinte, enquanto a parcela de **R\$ 105.467,43**, relativa à estimativa de IRPJ de junho de 2007, foi reconhecida pela decisão recorrida como passível de integrar o saldo negativo, resultando no reconhecimento de crédito no montante de **R\$ 4.281.741,96**.

23. Desse modo, no que se refere às glosas originalmente efetuadas, **remanesce** em discussão a parcela de **R\$ 379.297,82**, relativa aos **depósitos judiciais**, sem prejuízo da

(Simples- Nacional), bem como exigência de crédito tributário decorrente da exclusão desses regimes, independentemente da natureza do tributo exigido;

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, penalidades, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

² **Art. 33.** Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

controvérsia adicional suscitada pela Recorrente quanto à pretendida inclusão de **R\$ 554.490,58** de **IRRF** incidente sobre **Juros sobre o Capital Próprio – JCP**, matéria introduzida no curso do contencioso administrativo.

24. A questão, porém, é que, da análise dos autos, emerge um conjunto de dúvidas que impedem avançar na análise do julgamento, neste momento.

25. Em primeiro lugar, no que se refere aos depósitos judiciais no montante de **R\$ 379.297,82**, vinculados ao Mandado de Segurança nº 2002.51.01025661-7 (0025661-41.2002.4.02-5101), embora a Recorrente sustente que tais valores foram integralmente convertidos em renda da União, faz-se necessário confirmar, se os valores efetivamente convertidos correspondem às estimativas de IRPJ consideradas na apuração do saldo negativo do ano-calendário de 2007 e se foram devidamente alocados aos respectivos débitos tributários, de modo a permitir a aferição de seus efeitos na composição do direito creditório objeto destes autos.

26. Além disso, quanto ao montante de **R\$ 554.490,58**, relativo ao IRRF incidente sobre Juros sobre o Capital Próprio – JCP, verifica-se a necessidade de esclarecer a efetiva existência, disponibilidade e utilização do referido crédito. A Recorrente sustenta que, após a não homologação da compensação em que originalmente utilizara esse IRRF, efetuou o recolhimento do débito correspondente, acrescido dos encargos legais, e posteriormente retificou a DIPJ do ano-calendário de 2007 para incorporar o valor ao saldo negativo de IRPJ. Impõe-se, portanto, verificar se o IRRF de R\$ 554.490,58 foi efetivamente retido, se não foi utilizado ou aproveitado em outra compensação, restituição ou dedução e se o débito anteriormente compensado com esse crédito foi efetivamente recolhido, de maneira a afastar eventual duplicidade de aproveitamento.

27. Deste modo, torna-se necessária a conversão do julgamento em diligência, para que sejam esclarecidas, especialmente, as seguintes questões:

(i) se houve, efetivamente, a conversão em renda dos depósitos correspondentes aos montantes utilizados pela Recorrente a título de estimativas na composição do saldo negativo compensado;

(ii) se o montante de **R\$ 379.297,82** convertido em renda da União corresponde, total ou parcialmente, às estimativas de IRPJ do ano-calendário de 2007 discutidas nestes autos e, em caso positivo, qual o valor que pode ser considerado na recomposição do saldo negativo de IRPJ;

(iii) se o crédito de IRRF sobre JCP, no valor de **R\$ 554.490,58**, foi utilizado, total ou parcialmente, em qualquer pedido de restituição, declaração de compensação, dedução do IRPJ devido ou outra forma de aproveitamento, indicando-se, em caso positivo, os respectivos processos, PER/DCOMPs e valores;

(iv) se a receita de Juros sobre o Capital Próprio – JCP que deu origem ao IRRF no montante de **R\$ 554.490,58** foi efetivamente reconhecida pela Recorrente e oferecida à tributação na apuração do IRPJ relativa ao ano-calendário de 2007.

III - Conclusão

28. Isto posto, voto por converter o julgamento em diligência, a fim de que os autos sejam remetidos à Unidade da Receita Federal com jurisdição sobre a Recorrente, a fim de que a Autoridade preparadora:

- (i) Verifique, inclusive mediante intimação à Recorrente, se necessário, se houve a efetiva conversão em renda da União dos depósitos judiciais vinculados ao Mandado de Segurança nº 2002.51.01025661-7 (0025661-41.2002.4.02-5101), relativos às estimativas que compõem o saldo negativo de IRPJ objeto destes autos.
- (ii) Identifique os valores convertidos em renda e esclareça se o montante de **R\$ 379.297,82**, total ou parcialmente, corresponde às estimativas de IRPJ do ano-calendário de 2007 discutidas nestes autos.
- (iii) Verifique se o crédito de IRRF sobre JCP, no valor de **R\$ 554.490,58**, foi utilizado, total ou parcialmente, em compensação, restituição, dedução ou qualquer outra forma de aproveitamento, identificando os respectivos valores.
- (iv) Verifique se a receita de JCP que deu origem ao IRRF de **R\$ 554.490,58** foi oferecida à tributação na apuração do IRPJ do ano-calendário de 2007.
- (v) Apure, considerando os esclarecimentos acima, o montante do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2007 efetivamente comprovado e disponível à Recorrente.
- (vi) Ao final, elabore relatório conclusivo das verificações realizadas, indicando seus reflexos no saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2007, indicando se o valor total ultrapassa o valor pedido inicialmente em PER/DCOMP.
- (vii) Concluída a diligência, dê-se ciência à Recorrente de seu resultado, facultando-lhe manifestação no prazo regulamentar, após o que deverão os autos retornar a este Colegiado para prosseguimento do julgamento.

29. É como voto.

Assinado Digitalmente

Miriam Costa Faccin

RESOLUÇÃO 1302-001.440 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 12448.733620/2012-09

DOCUMENTO VALIDADO